

## SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTRATAÇÃO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° : 113169/22  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.  
INTERESSADO : CLAUDIO SERGIO TEDESCHI  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO N° 1501/24 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Londrina Iluminação S/A. Questionamentos atinentes à forma de contratação pela administração pública de sociedade de economia mista criada para realizar operações relacionadas com iluminação pública. Consulta recebida e respondida nos moldes doravante discorridos.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta devidamente recebida pelo Despacho.º 322/22-GCDA (peça nº09), formulada por Londrina Iluminação S/A, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Claudio Sérgio Tedeschi, por meio da qual submete a este Tribunal questionamentos no seguinte sentido:

- a. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei nº 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21?
- b. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação?
- c. Os Consórcios Municipais podem contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública?
- d. Tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública?
- e. É lícita a contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública?
- f. Para fins de contratação baseada no inciso IX, do art. 75 da Lei 14.133/21, o contrato social da sociedade de economia deve conter, expressamente, o termo "PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", ou esta finalidade pode estar contida de forma implícita?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 31/22 (peça nº08), destacou decisões com força normativa parcialmente atreladas à matéria

em destaque, quais sejam o Acórdão nº2217/18-STP<sup>1</sup>, o Acórdão nº1735/15-STP<sup>2</sup> e o Acórdão nº334/2007-STP<sup>3</sup>, enfatizando, ao final, a ausência de decisões com força normativa acerca da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), o que somente permitiu uma análise das questões perante o regime jurídico da Lei nº 8.666/93.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que se conjecturam impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual o processo deve tramitar pela CGF após seu julgamento, considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização (Despacho nº288/22, peça nº11).

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conforme a seguir transcrito (Instrução nº4600/22, peça nº13):

Resposta: a unidade técnica responde que a pessoa jurídica de direito público interno, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criado(a) para o fim específico de fornecer bens e serviços à Administração Pública, que não ofereça seus préstimos à iniciativa privada (ou seja, estão excluídas da possibilidade de dispensa as entidades regradas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) que exercem atividades econômicas (ou mesmo prestem serviços públicos, mas em caráter concorrencial), desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos objetivos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21. E, nos termos o Acórdão nº 2217/2018 – Tribunal Pleno, não há a necessidade de a entidade contratada pertencer à mesma esfera de poder do ente ou entidade contratante, desde que atenda aos requisitos anteriores.

Resposta: diante do esclarecimento constante na resposta ao questionamento nº 1, segundo o qual não é necessário que a entidade contratada pertença à mesma esfera de poder do ente ou entidade contratante, sendo importante, no entanto, que a prestação de bens ou serviços destinados à Administração Pública que criou a entidade sejam atividades destinadas exclusivamente à Administração e não à iniciativa privada, a questão nº 2 é no sentido de que a aquisição das cotas de participação da sociedade de economia mista é desnecessária, ficando a questão, portanto, prejudicada.

Resposta: esta unidade técnica opina pela possibilidade dos consórcios municipais contratarem com sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei nº 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão

1 Consulta. Dispensa de licitação. Administração indireta. Requisitos. Art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93.

2 Consulta. SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações. Pelo conhecimento da Consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. I. A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legal para a sua criação. II. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços. III. As empresas estatais? incluindo as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público? estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

3 Ementa: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração. Poderá o consórcio municipal, no entanto, efetuar contrato de programa com a sociedade de economia mista, caso ela se adeque à hipótese do artigo 4º, inciso IX, alínea “d” da Lei nº 11.107/05. Deverá a avença obedecer ao artigo 13 dessa mesma Lei, bem como estar prevista no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, constar do contrato de constituição do consórcio, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.107/05.

Resposta: a sociedade de economia mista que tenha sido criada para fim específico deverá participar de licitação para prestar serviços aos órgãos, entes e entidades da Administração Pública se não atender as condicionantes elencadas na resposta à questão nº1 relativas à dispensa de licitação concedida às entidades. Na hipótese de contratação de outorga de delegação de serviço público, ela deverá ocorrer necessariamente mediante licitação, conforme exigido pelo artigo 175, *caput*, da Constituição Federal, sequer se podendo cogitar, na hipótese, de aplicação do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21 – ou mesmo do artigo 24, inciso VIII, da lei nº 8.666/93, até porque a aplicação da Lei nº 8.666/93 ou 14.133/21 em conjunto com as Leis nº 8987/1995 e nº 11.097/2004 se dá de modo subsidiário, e não supletivo, não se podendo admitir, em regra, a adoção de dispensa de licitação para as hipóteses de outorga de delegação de serviços públicos. As empresas estatais atuantes em regime concorrencial, eventualmente, poderão contar com a previsão de dispensa de licitação em lei específica, em que pese essa legislação específica, no entanto, possa ser submetida a questionamento em relação à sua constitucionalidade, por ofensa ao artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, por afronta à isonomia e à livre concorrência, que devem prevalecer entre as pessoas jurídicas de direito privado atuantes no mercado.

Resposta: nenhum óbice legal existe à contratação de sociedade de economia mista que preste serviços de gestão de parque de iluminação pública, desde que observadas as condicionantes legais de contratação determinadas pelas leis de licitações e de leis de concessão de serviços públicos, das normativas da ANEEL e mesmo da lei de consórcios públicos, conforme já abordado nos questionamentos de nº3.

Resposta: uma vez que o contrato social, ou estatuto social, é ato constitutivo da sociedade de economia mista, é importante que nele conste claramente o seu objeto. Até porque essa é uma exigência do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável às sociedades de economia mista por força no disposto no artigo 4º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. E, para fins de dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, faz-se necessário constar no estatuto social que o objeto da sociedade de economia mista destina-se a atender necessidade da Administração que a instituiu.

Em caráter incidental, como consequência do contido na análise supra e no Requerimento nº 64/22-PGC (peça nº 14), determinou-se, no Despacho nº 187/23-GCDA (peça nº 19), a intimação da parte consulente a fim de que, no prazo de 10 dias, esclarecesse o teor do quesito de número 2, bem como apresentasse parecer jurídico.

Com efeito, o expediente foi devidamente complementado (peça nº 31), o que motivou a manutenção das conclusões antes esboçadas pela unidade técnica (Instrução nº 2263/23, peça nº 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 151/23 (peça nº33), assim se posicionou:

- (i) É possível se afirmar que a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- (ii) Considerando que não há vedação legal quanto à possibilidade de que a sociedade de economia mista contrate com ente de direito público interno diferente daquele que a tenha criado, entende-se desnecessária a aquisição de ações da empresa para fins de viabilização da contratação nos termos propostos.
- (iii) Corrobora-se com o entendimento exarado pela unidade técnica quanto ao presente quesito, no sentido da possibilidade de que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, especialmente no que concerne à delegação por meio de permissão ou concessão, precedida de licitação, obedecidos os ditames da Lei nº 11.079/04.
- (iv) Entende-se que a dispensa de licitação está associada às hipóteses em que a Lei Geral de Licitações deve ser aplicada. Conforme os termos do quesito nº 01, haverá a dispensa para os termos do inciso IX, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, se atendidos os requisitos ali elencados. No entanto, conforme os dispositivos constitucionais já mencionados, a prestação de serviço público de iluminação pública para fins de concessão ou permissão, somente poderá ocorrer se precedida de licitação. Assim sendo, haverá a incidência de lei específica em detrimento de lei geral, não havendo benefício para entidade em face de sua constituição.
- (v) Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência.
- (vi) Conforme bem respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei nº 6404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, exige no §2º, do art. 2º, que o estatuto social defina o seu objeto de modo preciso e completo. Da mesma forma, para os fins da Lei nº 14.133/21, deverá restar especificada a finalidade para a qual a companhia foi criada, considerando que o inciso IX, do art. 75 exige, em seu texto que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico.

É relato.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e segundo já certificado no r. Despacho nº 322/22-GCDA (peça nº 09), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito das questões, na exata ordem proposta na exordial.

Inicialmente, foi perguntado se as prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei nº 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Acerca do tema, preconiza o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/2016:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

Desse modo, consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a Nova Lei de Licitações manteve praticamente inalterada a previsão constante do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, ressalva feita à eliminada exigência no sentido de que a entidade a ser contratada, integrante da Administração Pública, tivesse que ter sido criada para o fim específico a que se destina em momento anterior à vigência da prestes a ser revogada legislação em comento.

Considerada esta sutil alteração, entendo plenamente aplicável ao presente caso o juízo atingido no bojo do Acórdão nº 2217/18-STP, oportunidade em que esta Corte se deparou com demanda semelhante, apresentada por SERCOMTEL S/A Telecomunicações. Naquela ocasião, com amparo na Lei nº 8.666/93, estabeleceu-se que:

1) As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criada especificamente para o objeto do contrato, com dispensa de licitação?

Resposta: Em relação à questão I formulada pelo consulente, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada especificamente para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto do contratação, em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, não atuante no mercado, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, com respaldo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 e com o disposto no item 2.1, supra;

2) Em caso positivo, com base em qual dispositivo legal?

Resposta: Quanto à questão II, os critérios ou base legal são o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 34, VII, da Lei Estadual nº 15.608/07;

3) Na dicção do disposto no Art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 e do correspondente Art. 34, VII da Lei Estadual nº 15.608/07, há necessidade que o órgão ou

entidade contratado, forneça produtos ou serviços exclusivamente à pessoa jurídica de direito público interno que o criou?”

Resposta: Por fim, no tocante à questão III, é admitida a contratação direta dos órgãos e entidades da Administração Pública, ou seja, é admitida a contratação direta dos órgãos e entidades estatais que forneçam exclusivamente à Administração Pública, não se exigindo que o contratado atenda apenas a esfera federativa da pessoa jurídica de direito público interno que o criou.

Em resumo, após a alteração legal mencionada, restam apenas como requisitos específicos para tal contratação (i) a ausência de atuação direta no mercado, bem como (ii) a necessidade de que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado.

Na sequência, questionou-se se as prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação.

Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder ao ajuste acima discorrido por dispensa de licitação, mostra-se despropositada a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada para tal finalidade.

Ato contínuo, buscou-se sanar dúvida relacionada ao fato de os Consórcios Municipais poderem ou não contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado à manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública.

Aqui, tal qual o fez o Ministério Público de Contas, recorro ao irretocável estudo desenvolvido pela unidade técnica, no qual se ponderou que:

A prestação de serviços voltada à manutenção, conservação e modernização do parque de iluminação pública é de atribuição dos municípios, por força do disposto no artigo 30, inciso V<sup>4</sup>, combinado com o artigo 149-A da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Inclusive, pelo fato de a iluminação pública ser serviço público de caráter local, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Resolução Normativa n° 414, de 09 de setembro de 2010<sup>6</sup>, (atualmente consolidada na Resolução Normativa n° 1000, de 7 de dezembro de 2021<sup>7</sup>), estabeleceu que os municípios são responsáveis por efetuar os serviços de reparo e substituição de materiais dos pontos de iluminação, além de realizar os projetos de

4 Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

6 Disponível em: [Resolução Normativa ANEEL N° 414 DE 09/09/2010 - Federal - LegisWeb](#) Acesso em 28.09.2022.

7 Disponível em: [ren20211000.pdf \(aneel.gov.br\)](#) Acesso em 28.09.2022.

ampliação, manutenção e modernização do sistema de iluminação pública<sup>8</sup>. Assim, desde 1 de janeiro de 2015, por força das disposições constantes nas Resoluções Normativas nº 414 e 479 da ANEEL (hoje substituídas pela Resolução Normativa nº 1000/2021), a competência da gestão de ativos de iluminação pública passou a ser das administrações municipais. E essas administrações passaram a ter responsabilidade pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, que até então eram geridos e operados pelas companhias de distribuição de energia<sup>9</sup>.

Observe-se que a expressão parque de iluminação pública denota o conjunto de instalações e de dispositivos da iluminação pública que compreendem os materiais dos pontos de iluminação pública, os quais dependem, para o bom funcionamento, da implementação dos serviços de reparo e substituição desses materiais.

Mas os serviços de iluminação pública não dizem respeito somente à manutenção desse parque. Segundo critérios estabelecidos pela ANEEL, entende-se compreendido no conceito de serviços de iluminação pública, além da manutenção do parque de iluminação pública, a realização de projetos de ampliação, manutenção e modernização desse sistema de iluminação.

Vale lembrar que, segundo a Constituição Federal, os serviços públicos de interesse local devem ser prestados diretamente pela municipalidade ou sob regime de concessão ou permissão, a serem contratualizados mediante prévia licitação, tanto por força do que dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição, quanto pelo que dispõe o caput do artigo 175 da Carta Magna<sup>10</sup>. Dessa forma, os serviços de iluminação pública (compreendidos neles os relativos ao parque de iluminação pública e à realização de projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema de iluminação) devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Logo, a contratação desses serviços destinados a atender a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública deve ocorrer, segundo a Constituição Federal, deve ocorrer através da outorga da delegação dos serviços através de concessão ou permissão, mas sempre mediante licitação.

A partir dessa análise, cabe tecer algumas considerações específicas quanto à contratação dos serviços de iluminação pública.

Uma vez que a iluminação pública é serviço público não remunerado por tarifa, é possível entender que, para o caso, o regime de delegação mais adequado seja o da concessão patrocinada, disciplinada pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004<sup>11</sup>.

8 Nesse sentido, os apontamentos das razões de decidir do Acórdão nº 1791/15 – Tribunal Pleno, da Consulta nº 1066695/14. Disponível em: [ACÓRDÃO N° 200/2005 \(tce.pr.gov.br\)](https://tce.pr.gov.br/acordao/1791/15) Acesso em 28.09.2022.

9 Conforme esclarecido em: TREVISAN, Ricardo M. Concessões de iluminação pública. Ricardo M. Trevisan(ricardotrevisan.com), 2022, pg 07.

10 Diz o artigo 30, inciso V, que, é competência dos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Ainda, diz o Artigo 175, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal o seguinte: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (grifo nosso)

11 Art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/2004:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

E assim sendo, a modalidade licitatória a ser adotada para a licitação do regime de concessão patrocinada deverá ser ou a concorrência, ou o diálogo competitivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.079/2004<sup>12</sup>, os critérios de julgamento serão os elencados no artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.079/2004<sup>13</sup> e a escolha de uma ou outra modalidade e de um ou outro critério de julgamento dependerá da discricionariedade administrativa e das circunstâncias de fato que ensejam a delegação dos serviços. Ademais, e tendo em vista que o município é o titular da gestão estratégica, tática e operacional dos serviços de iluminação pública, é importante destacar que, para se adotar a concessão administrativa conforme acima apontado, uma vez que será delegada a gestão tática dos serviços de iluminação pública através da concessão administrativa, o ente contratante deverá demonstrar a necessidade dessa avença, tendo em vista a realidade do ente a ser atendido pela delegação do serviço, os custos da contratação, as disposições de seus planos diretores de iluminação pública (se houver), do plano de desenvolvimento de iluminação pública, dentre outros elementos

- 12 § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (grifo nosso)
- Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
- I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no [§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos [arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;
- II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
- IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;
- VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e
- VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.
- § 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do *caput* deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.
- § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- 13 Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
- (...)
- II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos [incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes:
- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

componentes da gestão estratégica dos serviços de iluminação pública<sup>14</sup>, bem como adequação da proposta de contratação de delegação de serviços às condicionantes da Lei nº 11.079/05, como a duração contratual mínima de cinco anos, por exemplo.

Do contrário, não sendo a intenção do gestor a de delegar a gestão operacional dos serviços de iluminação pública, a contratação desses serviços poderá ocorrer com fundamento na Lei nº 14.133/21, sempre de modo justificado, demonstrada a vantajosidade da contratação ao interesse público e sua adequação com a gestão estratégica de iluminação pública do ente municipal<sup>15</sup>, ficando a cargo da contratada somente a execução material dos serviços de iluminação pública, dentro dos prazos e ajustes permitidos pela Lei nº 14.133/21.

Feitas essas considerações, cabe agora discorrer a respeito da possibilidade de um consórcio público municipal poder contratar sociedade de economia mista para a prestação dos serviços de voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública.

Os consórcios públicos são pessoa jurídica (associação pública ou de direito privado) compostas pela conjugação de esforços e recursos entre entes federativos e tem por objeto o desenvolvimento de atividades vinculadas a interesses e competências comuns<sup>16</sup>.

Eles integram a Administração Indireta dos entes que se associaram para a sua formação e, por força do disposto no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, devem observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.<sup>17</sup>

Dessa forma, observa-se que podem licitar e firmar contratos administrativos para contratação de bens, obras e serviços, bem como podem licitar para delegar serviços públicos a respeito dos quais sejam responsáveis, consoante designação do protocolo de intenções do consórcio e do contrato do consórcio público.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 11.107/05 menciona que:

- 14 Nesse sentido, enfatizando que a municipalidade é responsável pela gestão estratégica do sistema de iluminação pública, podendo terceirizar a gestão operacional (de como fazer os serviços) e de execução dos serviços (gestão operacional) via parceria – público privada, ou terceirizar somente a execução dos serviços via contratação pela Lei de Licitações de regência. CASAGRANDE, Cristiano Gomes. Iluminação pública: panorama, tecnologias atuais e novos paradigmas. Viseu, 2021. E-book.
- 15 Ademais, é importante observar que essa Corte de Contas já considerou ser possível à Administração a contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção na Consulta de nº 81466/20 (Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno), desde que essa opção seja precedida de estudo técnico de viabilidade, capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição do produto (para a prestação direta do serviço). A contratação, neste caso, diz respeito somente à manutenção e conservação dos serviços de iluminação pública, não englobando a modernização do parque de iluminação pública.
- 16 In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações públicas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 1065.
- 17 Segundo DI PIETRO, Embora o art. 6º só faça essa previsão com relação aos consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito público, é evidente que o mesmo ocorrerá com os que tenham personalidade de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir pessoa jurídica para desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixá-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se tivesse sido instituída pela iniciativa privada. Todos os entes criados pelo Poder Público para o desempenho de funções administrativas do Estado têm que integrar a Administração Pública Direta (se o ente for instituído como órgão sem personalidade jurídica) ou Indireta (se for instituído com personalidade jurídica própria). Até porque o desempenho dessas atividades dar-se-á por meio de descentralização de atividades administrativas, inserida na modalidade de descentralização por serviços. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público – privada. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book,

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;<sup>18</sup>

Dessa forma, é possível concluir que, se os serviços de iluminação pública (conservação, manutenção e modernização do parque de iluminação pública) prestados por sociedade de economia mista forem coincidentes com os serviços públicos objeto da gestão associada do consórcio público municipal, será possível a esse consórcio contratar tais serviços, podendo o consórcio optar por contratar serviços nos termos da Lei nº 14.133/21 ou nos termos da Lei nº 11.079/04, conforme os estudos administrativos e as avaliações da gestão estratégica de iluminação pública recomendem uma ou outra forma de contratação.

Ainda, é importante enfatizar que o artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.107/2005 disciplina que

Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Desse modo, uma vez que se deve observar a legislação em vigor a respeito da outorga de delegação de serviços públicos, a delegação de serviços públicos de iluminação pública deverá ser precedida de lei autorizativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995<sup>19</sup>. E, em se tratando de serviço público prestado por consórcio público, é possível entender que a lei autorizativa deverá ser editada por todo ente consorciado beneficiário da prestação de serviços.

A contratação, no entanto, poderá ocorrer por contrato de programa, caso um dos entes consorciados tenha a si vinculada sociedade de economia mista prestadora dos serviços objeto do contrato de consórcio público, nos termos do artigo 4º, inciso IX, alínea “d” da Lei nº 11.107/05. Nesse caso, o contrato de programa vinculado ao consórcio público deverá observar as disposições do artigo 13 da Lei nº 11.107/05, o qual enfatiza, em seu §1º, que o contrato de programa deve obediência à legislação concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados<sup>20</sup>.

Vale por fim apontar o que leciona DI PIETRO a respeito do contrato de programa:

No caso de contrato de programa, tem-se que fazer algumas distinções.

18 Disponível em: [L14026 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

19 Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei no 8.987, de 1995](https://www.planalto.gov.br).

20 Disponível em: [Lei nº 11.107 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

Se ele estiver vinculado a consórcio, deverá estar previsto no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, deverá constar do contrato de constituição do consórcio.<sup>21 22</sup>

De todo o exposto, esta unidade técnica opina pela possibilidade dos consórcios municipais contratarem com sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei nº 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração.

Destarte, quanto à licitude da contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública, de acordo com o que foi acima delineado, não se nota qualquer vedação legal neste sentido, desde que observado todo o corpo legislativo abordado.

Outrossim, indagou se, tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública.

Acerca do tema entendo que a resposta é afirmativa, desde que, dentro do que foi bem asseverado pela unidade técnica, não atenda as condicionantes elencadas na resposta à questão nº1 relativas à dispensa de licitação concedida às entidades, isto porque, a criação para um fim específico em nada interfere na subsunção às regras dos processos licitatórios.

Tomo a liberdade de igualmente transcrever parágrafo de suma relevância de lavra da CGM:

Vale observar também que, na hipótese de contratação de outorga de delegação de serviço público, ela deverá ocorrer necessariamente mediante licitação, conforme exigido pelo artigo 175, *caput*, da Constituição Federal, sequer se podendo cogitar, na hipótese, de aplicação do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21 – ou mesmo do artigo 24, inciso VIII, da lei nº 8.666/93, até porque a aplicação da Lei nº 8.666/93 ou 14.133/21 em conjunto com as Leis nº 8987/1995 e nº 11.097/2004 se dá de modo subsidiário, e não supletivo, não se podendo admitir, em regra, a adoção de dispensa de licitação para as hipóteses de outorga de delegação de serviços públicos.

Por fim, no que tange à imperiosidade de o contrato social da sociedade de economia conter, expressamente, o termo “PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, ou se esta finalidade pode estar contida de forma implícita, mais uma vez reporto-me ao opinativo materializado pela Coordenadoria de Gestão

21 *In* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit.

22 Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Municipal, do qual se extrai que o contrato social, ou estatuto social, é ato constitutivo da sociedade de economia mista, é importante que nele conste claramente o seu objeto. Até porque essa é uma exigência do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável às sociedades de economia mista por força no disposto no artigo 4º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Sobretudo para os fins de dispensa de licitação, é obrigatório que conste expressamente no contrato social que o objeto da sociedade de economia mista destina-se a atender necessidade da Administração que a instituiu.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado.

(ii) Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder à contratação acima discorrida por dispensa de licitação, mostra-se despicienda a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada.

(iii) É viável que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei nº 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração.

(iv) As hipóteses de dispensa, conforme já abordado no item i, encontram-se atreladas à expressa previsão do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Em situações que não atendam à demanda legal, especialmente nos casos de concessão ou permissão, deverão ser precedidas de licitação, não havendo que se falar em benefício para entidade em razão de sua constituição.

(v) Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência.

(vi) Sim, o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, exige que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico, o que deixa subentendido que a finalidade deve

vir de modo expresso. Tal exigência vem corroborada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.404/76, de acordo com o qual é mandatário que as sociedades por ações tragam em seu o estatuto social a definição precisa e completa de seu objeto.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades dispostas no Despacho nº 381/23 (peça nº 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

### 3 VOTO DIVERGENTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de CONSULTA formulada por LONDRINA ILUMINAÇÃO S/A a respeito do seguinte questionamento:

- a. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei nº 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21?
- b. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação?
- c. Os Consórcios Municipais podem contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública?
- d. Tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública?
- e. É lícita a contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública?
- f. Para fins de contratação baseada no inciso IX, do art. 75 da Lei 14.133/21, o contrato social da sociedade de economia deve conter, expressamente, o termo “PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, ou esta finalidade pode estar contida de forma implícita?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 4600/22 (peça 13) com opinião que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 151/23 (peça 33) e, no mesmo sentido, votou o relator, Conselheiro Durval Amaral.

Embora eu esteja de acordo com o voto do relator, decidi apresentar o voto divergente para expressar a necessidade de incluir um requisito adicional à resposta ao quesito de item “i”, de modo que a dispensa de licitação não se torne um mecanismo de fraude à lei de licitações.

Os órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criadas para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação podem ser contratadas por pessoa jurídica de direito público interno por dispensa de licitação nos casos em que não sejam atuantes no mercado e pratiquem preço compatível com aquele de mercado.

Essa regra tem o sentido de permitir a contratação direta de órgãos e entidades que prestem os serviços contratados à pessoa jurídica de direito público interno, mas não pode servir como mecanismo para que o serviço seja, ao final, prestado de modo a burlar a lei 14.133/21.

Uma vez que o órgão destinatário dos serviços, pessoa jurídica de direito público interno, está obrigado a contratar segundo as normas da Lei 14.133/21, somente os órgãos e as entidades que integrem a Administração Pública, criadas para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, e que apliquem a Lei 14.133/21 em suas subcontratações, poderão ser contratados por dispensa de licitação na forma do art. 75, IX, da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, o enunciado do quesito (i) proposto pelo relator deve incorporar a exigência de que as subcontratações sejam feitas na forma da lei de licitações:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado, que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei nº 14.133/21.

### 3.1 VOTO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Nos termos da fundamentação, divergindo apenas para que conste exigência adicional ao órgão ou entidade contratados diretamente, VOTO para que o quesito (i) inclua a ressalva de que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública aplique a Lei 14.133/21 em suas subcontratações:

I - Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado, que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei nº 14.133/21.

## 4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em conhecer da consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

I - Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei nº 14.133/21;

II - Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder à contratação acima discorrida por dispensa de licitação, mostra-se despicienda a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada;

III - É viável que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei nº 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração;

IV - As hipóteses de dispensa, conforme já abordado no item i, encontram-se atreladas à expressa previsão do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Em situações que não atendam à demanda legal, especialmente nos casos de concessão ou permissão, deverão ser precedidas de licitação, não havendo que se falar em benefício para entidade em razão de sua constituição;

V - Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência;

VI - Sim, o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, exige que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico, o que deixa subentendido que a finalidade deve vir de modo expreso. Tal exigência vem corroborada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.404/76, de acordo com o qual é mandatário que as sociedades por ações tragam em seu o estatuto social a definição precisa e completa de seu objeto;

VII - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades dispostas no Despacho nº 381/23 (peça nº 12), e, por fim, à Diretoria

de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou nos termos da fundamentação, sem o acréscimo proposto no item (i) de que em suas subcontratações seja aplicada a Lei nº 14.133/21. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**